



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N º:06304/19

PARECER Nº: **01665/20**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. EXERCÍCIO DE 2018. DOIS GESTORES. DIVERSAS IRREGULARIDADES. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE AMBOS OS GESTORES. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob as gestões dos Srs. Wellington Viana França (01/01/2018 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu Relatório Prévio, às fls. 5602/5792, a ocorrência de algumas irregularidades.

Regularmente intimados, conforme Certidões de fls. 5793 e 5794, apenas o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresentou defesa de fls. 6373/6400, acompanhada de documentação de fls. 6401/6414.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 13916/14142, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

### 17. Conclusão

No entendimento desta equipe técnica e após análise da PCA e da defesa do relatório prévio apresentada, remanescem as seguintes irregularidades:

WELLINGTON VIANA FRANÇA  
Período: 01/01/2018 - 03/04/2018

| Sub-Item | Irregularidade   | Fundamentação Legal   | Valor R\$  | Código Item |
|----------|--|---|------------|-------------|
| 17.1     | Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa | art. 167, VI, da Constituição Federal.  | 253.000,00 | 4.0.2       |
| 17.2     | Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação   | arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.   | 75.857,80  | 6.0.2       |
| 17.3     | Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas  | art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica. | 670.634,32 | 16.0.3      |

No entendimento desta equipe e após análise da PCA e da defesa prévia apresentada, os gestores abaixo relacionados devem prestar esclarecimentos sobre as seguintes novas irregularidades constatadas

WELLINGTON VIANA FRANÇA  
Período: 01/01/2018 - 03/04/2018

| Sub-Item | Irregularidade   | Fundamentação Legal                              | Valor R\$  | Código Item |
|----------|--|--|------------|-------------|
| 17.4     | Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados   | Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64 | 366.152,42 | 7.0.1       |
| 17.5     | Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal | art. 29, V, da Constituição Federal.             | 36.100,00  | 8.0.1       |

No entendimento desta equipe técnica e após análise da PCA e da defesa do relatório prévio apresentada, remanescem as seguintes irregularidades:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Período: 04/04/2018 - 31/12/2018

| Sub-Item | Irregularidade  | Fundamentação Legal                    | Valor R\$    | Código Item |
|----------|---|--|--------------|-------------|
| 17.6     | Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma | art. 167, VI, da Constituição Federal. | 7.104.050,00 | 4.0.1       |



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

|       |  |  |              |        |
|-------|--|--|--------------|--------|
|       | categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa   |  |              |        |
| 17.7  | Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador  | arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.   | 2.179.111,06 | 5.0.1  |
| 17.8  | Despesa de pessoal não empenhada   | arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;                                 | 678.287,27   | 5.0.2  |
| 17.9  | Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica   | Resolução TCE  | 3.797.088,26 | 5.0.4  |
| 17.10 | Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação   | arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.  | 1.445.319,59 | 6.0.1  |
| 17.11 | Descumprimento de norma legal  | Art. 37, da Constituição Federal   | -            | 10.0.3 |
| 17.12 | Acumulação ilegal de cargos públicos   | art. 37, XVI, da Constituição Federal.   | -            | 11.1.1 |
| 17.13 | Descumprimento de Resolução do TCE/PB  | Resoluções do TCE/PB   | -            | 11.1.2 |
| 17.14 | Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público | art. 37, II e IX, da Constituição Federal.   | -            | 11.1.3 |
| 17.15 | Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente  | art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais   | -            | 11.3.1 |
| 17.16 | Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência   | arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. | 4.199.404,70 | 13.0.1 |
| 17.17 | Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas  | art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.                    | 590.990,40   | 16.0.4 |

No entendimento desta equipe e após análise da PCA e da defesa prévia apresentada, os gestores abaixo relacionados devem prestar esclarecimentos sobre as seguintes novas irregularidades constatadas

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Período: 04/04/2018 - 31/12/2018

| Sub-Item | Irregularidade  | Fundamentação Legal                              | Valor R\$  | Código Item |
|----------|---|--|------------|-------------|
| 17.16    | Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. | art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.   | -          | 11.1.       |
| 17.20    | Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados                            | Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64 | 856.078,60 | 7.0.2       |
| 17.21    | Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal                          | art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93          | -          | 11.3.2      |



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA

Período: 04/04/2018 - 31/12/2018

| Sub-Item | Irregularidade  | Fundamentação Legal   | Valor R\$ | Código Item |
|----------|---|---|-----------|-------------|
| 17.22    | Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos | art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 | -         | 7.0.4       |

JAIRO GEORGE GAMA

Período: 01/01/2018 - 03/04/2018

| Sub-Item | Irregularidade  | Fundamentação Legal   | Valor R\$ | Código Item |
|----------|---|---|-----------|-------------|
| 17.23    | Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos | art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 | -         | 7.0.3       |

SUGESTÕES DA AUDITORIA

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

| Sub-Item | Sugestão  | Código Item |
|----------|---|-------------|
| 18.2.1   | Aperfeiçoamento da gestão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos                          | 7           |
| 18.2.2   | Saneamento de vícios construtivos nas obras de conclusão de pavimentação e drenagem e pavimentação de 29 ruas | 7           |
| 18.2.3   | Providências na aquisição de medicamentos e insumos   | 10          |

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA

| Sub-Item | Sugestão  | Código Item |
|----------|---|-------------|
| 18.2.4   | Acompanhamento da obra de reforma do anexo do Hospital Municipal pela Auditoria | 7           |

O Relator, por meio do Despacho de fl.14143, determinou intimação dos Gestores da Prefeitura Municipal de Cabedelo e de seus advogados e contadores, assim como determinou a citação dos ex - Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Srs. Jairo Jorge Gama e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, com vistas à apresentação de defesa no tocante as novas irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor em seu relatório técnico de fls. 13916/14142

Os Srs. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira e a Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues solicitaram, por meio das petições de fls. 14153, 14158 e 14164, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa. Os pleitos foram atendidos, conforme Certidões de fls. 14157, 14163 e 14169.

Defesas acostadas pelos Srs. Vitor Hugo Peixoto Castelliano (fls.14170/18520 e 18536/21722) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (fls. 21741/26232).

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico exarou o relatório de fls. 26245/26308, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**21. CONCLUSÃO**

Após a análise das defesas e dos documentos com elas apresentados, permaneceram as seguintes irregularidades:

**De responsabilidade do Gestor WELLINGTON VIANA FRANÇA - Período de 01/01/2018 a 03/04/2018:**

- 21.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 253.000,00 - art. 167, VI, da Constituição Federal item 1, deste relatório);
- 21.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 75.857,80- arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 2, deste relatório);
- 21.3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas-, no valor de R\$ 670.634,32- art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3, deste relatório);
- 21.4. Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, Artigos 62 e 63, § 2º, Inc. III, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 366.152,42 (item 4, deste relatório); e
- 21.5. Excesso de subsídios recebido como prefeito, no valor de R\$ 36.100,00 (item 5, deste relatório).

**De responsabilidade do Gestor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Período de 04/04/2018 a 31/12/2018:**

- 21.6. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 7.104.050,00- art. 167, VI, da Constituição Federal (item 6, deste relatório);
- 21.7. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 678.287,27- arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 10, deste relatório);1/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64 (item 8, deste relatório);
- 21.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 3.797.088,26- Resolução TCE (item 9, deste relatório);
- 21.9. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 1.210.793,29 - arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 10, deste relatório);
- 21.10. Descumprimento de norma legal- Art. 37, da Constituição Federal (item 11, deste relatório);



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 21.11. Acumulação ilegal de cargos públicos- art. 37, XVI, da Constituição Federal (item 12, deste relatório);
- 21.12. Descumprimento de Resolução do TCE/PB- Resoluções do TCE/PB (item 13, deste relatório);
- 21.13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público- art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 14, deste relatório);
- 21.14. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente- art. 52, 53, 54, 55 e 63 da LRF; Portaria STN do Manual dos Demonstrativos Fiscais (item 16, deste relatório);
- 21.15. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 581.656,65** (item 17, deste relatório);
- 21.16. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 590.990,40 - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 18, deste relatório);
- 21.17. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF(item 15, deste relatório);
- 21.18. Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 856.078,60, referente ao período de 04/04 a 31/12/2018 (item 19 - 3.2 e 3.3, deste relatório); e
- 21.19. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93(item 20, deste relatório).

**De responsabilidade do Gestor MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA- Período de 04/04/2018 a 31/12/2018:**

- 21.20. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos- art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 (item 19 – 3.5 "a, deste relatório); e irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (item 19- 3.5 – "b, c", deste relatório).

**De responsabilidade do Gestor JAIRO GEORGE GAMA- Período de 01/01/2018 a 03/04/2018:**

- 21.21. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos- art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 (item 19 – 3.5 "a, deste relatório); e irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (item 19-3.5 – "b, c", deste relatório).

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para a devida análise e manifestação.

**É o relatório. Passo a opinar.**

De início, cabe ressaltar que a análise ora pretendida deve abranger aspectos que ultrapassam a mera verificação da movimentação financeira e da execução orçamentária estritamente formais, devendo também importar-se com a qualidade e a eficiência da utilização dos recursos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em razão destas considerações, alguns aspectos como o **acompanhamento da dívida e do endividamento do município**, sobretudo em relação às obrigações previdenciárias, aliados ao rigoroso controle da despesa com pessoal constituem matéria relevante no diagnóstico global das contas de gestão do Chefe do Executivo e merece acurado exame, com vistas a um melhor acompanhamento da situação da saúde financeira dos entes públicos.

No tocante ao crescimento da dívida do Ente (Dívida Fundada e Dívida Flutuante), este Membro do *Parquet* de Contas ressalta que, **quando confrontada com a dívida do exercício anterior (2017)**, houve no ano de 2018 **uma diminuição de 7,48%** no valor do endividamento total do município.

Nesse contexto, **no exercício em análise (2018), a dívida do município apresentou o montante de R\$ 35.222.574,32**, valor correspondente a 14,01% da Receita Corrente Líquida do município. O demonstrativo a seguir detalha os valores da dívida fundada interna no exercício em análise:

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação  | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--|-----------------------|------------------------|
| Precatórios  | 485.583,36            | 485.583,36             |
| Previdência (RGPS)                                     | 753.966,31            | 753.966,31             |
| Previdência (RPPS)                                     | 19.007.334,93         | 19.007.334,93          |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 185.147,86            | 180.505,56             |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 535.749,58            | 0,00                   |
|  | 0,00                  | 0,00                   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**Fonte: Relat. PCA – fl. 13960.**

Apesar da dívida ter sido reduzida e estar dentro dos limites legais, deve-se lembrar que o endividamento quando utilizado para despesas de capital não é maléfico, no entanto, a dívida da municipalidade é decorrente de despesas correntes, demonstrando desequilíbrio nas contas públicas.

Além disso, perscrutando os presentes autos, verifica-se que **as contribuições previdenciárias foram recolhidas em montante inferior àquele estimado**:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

| Discriminação   | Valor RGPS (R\$)     | Valor RPPS (R\$)     |
|---|----------------------|----------------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                            | 20.596.236,44        | 60.167.038,42        |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil                  | 0,00                 | 0,00                 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                        | 13.458.285,23        | 0,00                 |
| 4. Contratos de Terceirização                               | 0,00                 | 0,00                 |
| 5. Adições da Auditoria                                     | 0,00                 | 0,00                 |
| 6. Exclusões da Auditoria após a presente análise de defesa | 0,00                 | 16.729.574,17        |
| <b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>    | <b>33.957.794,46</b> | <b>43.437.464,25</b> |
| 8. Alíquota *   | 21,5964%             | 21,50%               |
| <b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>              | <b>7.333.661,12</b>  | <b>9.339.054,81</b>  |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                              | 6.987.374,67         | 9.103.684,61         |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)                    | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)</b>  | <b>346.286,45</b>    | <b>235.370,20</b>    |

Fonte: Relat. PCA – fl. 26282.

Outro aspecto relevante e de gravidade para os gastos com despesas correntes do município foi o **aumento de despesa com pessoal contratado por excepcional interesse público**. Os servidores contratados passaram de 862 para 1161, quase o mesmo número de servidores efetivos da municipalidade. Ademais, houve a ultrapassagem do limite de 60% para gastos com pessoal estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o que se pretende demonstrar é que o processo de acompanhamento da gestão ultrapassa a decisão no sentido de aprovar as contas ou reprová-las, mas também implica em dar conhecimento e dissejar para a sociedade a atuação do gestor enquanto cumpridor do plano de governo prometido e do seu comprometimento para com a preservação do equilíbrio fiscal do município, de modo a não comprometer as finanças desmesurada e irresponsavelmente.

A partir do conhecimento profundo deste panorama dependem as decisões tomadas pelo gestor, para que possa programar ações considerando os menores riscos para o equilíbrio fiscal, e de sua transparência, a eficácia da fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade.

Não parece ter sido o caso do Município em comento, uma vez que a gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresenta relevante desajuste nas contas públicas.

**IRREGULARIDADES:**

**De responsabilidade do Gestor WELLINGTON VIANA FRANÇA - Período de 01/01/2018 a 03/04/2018:**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**A Auditoria constatou a existência de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 253.000,00.**

De acordo com princípio orçamentário de proibição de estorno de verbas, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O estorno de verbas nada mais é que uma reprogramação das despesas ocasionada pela modificação das prioridades. No remanejamento, a realocação de recursos ocorre de um órgão para o outro; na transposição, a realocação de recursos ocorre no âmbito dos programas de trabalho do mesmo órgão; na transferência, a realocação de recursos ocorre entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

A referida modificação de prioridades deve ser acompanhada de prévia autorização legislativa, conforme exigido pelo art. 167, VI, da Constituição Federal. A referida autorização não pode constar da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao princípio orçamentário da exclusividade presente no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

O Poder Legislativo é o guardião do orçamento anual, sendo vedada a edição de medida provisória ou lei delegada que trata da matéria, conforme disposto nos artigos 48, II, 62, §1º, I, “d”, e 68, §1º, III, da Constituição Federal. Ora, se a Carta Magna exige a prévia autorização legislativa para a realização de alterações pertinentes ao estorno de verbas (modificação das prioridades do orçamento), não seria razoável aceitar que o Poder Legislativo pudesse delegar ao Poder Executivo alterações das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, sem o prévio conhecimento das despesas afetadas. Nesse sentido, destacamos os ensinamentos de Caldas Furtado<sup>1</sup> sobre o assunto:

*Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei*

---

<sup>1</sup> FURTADO, José Ribamar Caldas. *Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferências de recursos*. Revista do TCU 106/2005, p.29/30.



*orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.*

*Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.<sup>5</sup> Esse autor diz que concorda com José Afonso da Silva<sup>6</sup> quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64<sup>7</sup> é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.<sup>8</sup> (Grifamos)*

Apesar da ciência da irregularidade, o Interessado não apresentou defesa. Dessa forma, este *Parquet* entende que a falha deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, ensejar aplicação de multa, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, e ensejar recomendações ao atual Gestor no sentido de observância do art. 165, § 8<sup>a</sup>, da Constituição Federal.

A Auditoria apontou como irregularidade a **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 75.857,80**. Os gastos tiveram como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 35.857,80) e a contratação de empresa especializada na produção/montagem do espetáculo Paixão de Cristo 2018 (R\$ 40.000,00).

A licitação é procedimento administrativo que tem por finalidade a escolha da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, apresentando-se como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora a regra seja licitar, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, expõe hipóteses que permitem ao Poder Público celebrar ajuste diretamente com particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Na dispensa existe possibilidade de competição pública, já que o serviço pode ser prestado por mais de um interessado. Não obstante, o legislador permite a formalização de contratações diretas pelo caráter singular de algumas situações.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já a inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição, na qual a própria situação fática impõe a contratação direta.

O Interessado não apresentou qualquer explicação ou documentação sobre a dispensa para aquisição de alimentos e para a inexigibilidade produção/montagem do espetáculo.

Cabe lembrar que esta Corte de Contas, sob o amparo do disposto no artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou LOTCE), segundo o qual assiste ao TCE/PB, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas relativas a matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, estabeleceu, na Resolução Normativa RN 03/2009, procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, quando da contratação de bandas, grupos musicais e profissionais ou empresas do setor artístico que visem a comprovar, junto a esta Corte, a sua regularidade.

Assim, diante de ausência de justificativas para realização de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, este *Parquet* acompanha o Órgão Auditor no sentido de manutenção das irregularidades.

O Órgão Técnico também verificou a **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 670.634,32**.

A Auditoria teve acesso aos autos da operação “Xeque-Mate” e realizou o cruzamento das informações ali presentes com os dados inseridos no Programa Sagres, constando pagamentos irregulares a funcionários fantasmas no período de janeiro a março do exercício de 2018, no valor de R\$ 670.634,32, conforme tabela presente no Doc. TC nº 17.503/19.

O Gestor, apesar de estar ciente da irregularidade, não apresentou defesa.

Este *Parquet*, por meio da cota de fls. 26311/26313, solicitou o retorno dos autos ao Órgão Auditor para análise das decisões judiciais acostadas pelo atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 26316/26313, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

**Diante do exposto, concluímos que em relação às decisões judiciais e o valor de R\$ 841.931,14, não há imputação cabível, por ora, aos gestores envolvidos.**

Em relação ao valor de R\$ 419.693,58, sendo R\$ 382.313,18 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França e R\$ 37.380,40 à do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, **não há nenhum elemento capaz de elidir a eiva apontada pela Auditoria em suas manifestações técnicas. Assim, neste ponto, permanece a irregularidade.**

A existência de servidores “fantasmas” em órgãos públicos deve ser combatida com rigor. Trata-se de um reprovável desperdício de recursos públicos, violador de diversos princípios constitucionais. Configura-se como ato de improbidade administrativa e os pagamentos ilegítimos. Este *Parquet* acompanha integralmente a detalhada análise realizada pela Auditoria.

Dessa forma, deve-se imputar ao Sr. Wellington Viana França o valor de **R\$ 382.313,18**, por despesas ilegítimas com servidores “fantasmas”, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente. A irregularidade também deve contribuir negativamente a prestação de contas do exercício.

A Unidade Técnica também constatou **pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 366.152,42**.

O Interessado não apresentou defesa sobre a irregularidade.

A prestação de contas relativamente às obras públicas e aos serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material – está constitucionalmente previsto:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O Corpo Técnico, por meio do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 13846/13906, inspecionou as obras levadas a efeito pela Prefeitura de Cabedelo no período de 01/01/18 a 03/04/18 e verificou diversas falhas nas seguintes obras:

**"6.1. CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES (item 5.1)**

- a) Apresentar documentos que comprovem cumprimento das obrigações em relação à gestão do contrato n.º 353/2014 (item 5.1.3.1):
  - a.1) Relatórios de fiscalização, emitidos em 2017, desta obra que indiquem inexecução deste contrato, bem como o levantamento dos prejuízos suportados pela Administração Municipal de Cabedelo, tendo como responsável a contratada Construtora THEOS LTDA;
  - a.2) Parecer jurídico referente à rescisão unilateral do contrato n.º 353/2014;
  - a.3) Publicação de rescisão unilateral do contrato n.º 353/2014;
  - a.4) Comprovação de aplicação de sanção administrativa à contratada THEOS LTDA, mediante execução de garantia de 5% do valor contratual (R\$ 514.071,23 – cláusula quarta do contrato n.º 00353/2014);
- b) Descumprimento da Resolução RN - TC N.º 04/2014 em relação à obra, cujo objeto é contrato de n.º 353/2014 (item 5.1.3.1):
  - c) Descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei Federal N.º 8.666/93 (item 5.1.3.1);
  - d) Ausência de registro, no GEOPB, da obra, cujo objeto de contrato é n.º 296/2017, caracterizando descumprimento da Resolução RN -TC N.º 04/2014 (item 5.1.3.1);



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**6.3. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

- a) Quanto aos termos aditivos pactuados, notadamente em relação ao **termo de acordo**, cujo objeto compreendeu equilíbrio econômico-financeiros dos serviços contratuais, observou-se indicativo de **sobrepreço unitário** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e varrição mecanizada das vias pavimentadas (item 5.3.3.1);
- b) Deficiências dos atos de gestão, relativos ao planejamento, ao gerenciamento e ao controle (fiscalização) dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos, já que foram constatados mais de 80 (oitenta) pontos irregulares de depósito de lixo e entulho, principalmente nos bairros mais distantes do Centro de Cabedelo (item 5.3.2.1);
- c) Atos de gestão físico-financeira do **contrato n.º 209/2015** com indicação das seguintes inconsistências (item 5.3.2.2):
  - c.1) Em relação aos **boletins de medição** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, os quais são medidos em tonelada, observou-se desconformidade relevante entre as quantidades aferidas neste contrato e aquelas medidas no aterro sanitário metropolitano, indicando **deficiências nos controles internos** com reflexo negativo na economicidade do contrato;
  - c.2) Considerando ocorrência de **sobrepreço unitário** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, constatou-se **superfaturamento** no **montante de R\$ 858.564,12**, sendo **R\$ 330.179,80** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre janeiro a março de 2018 e **R\$ 528.384,32** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre abril a dezembro de 2018;
  - c.3) Considerando ocorrência de sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada, constatou-se **superfaturamento** no **montante de R\$ 54.158,01**, sendo **R\$ 35.973,62** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre janeiro a março de 2018 e **R\$ 18.184,38** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre abril a dezembro de 2018;
- d) Descumprimento das políticas públicas de resíduos sólidos (lei federal n.º 12.305/2010), notadamente pela ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), tendo em vista que Município de Cabedelo possui população maior que 20.000 habitantes, área especial de interesse turístico e seu território possui, parcialmente, unidade de conservação (item 5.3.2.2);
- e) Deficiência das políticas de gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos (item 5.3.2.3);
- f) Deficiência dos indicadores operacionais, econômico-financeiro e de qualidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos (item 5.3.2.3);



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**6.4. SERVIÇOS DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

- a) Na ocasião da *inspeção in loco*, não foram disponibilizados os documentos relativos à Concorrência 002/2003, ao Contrato 001/2003, aos aditivos 01 a 08 e à ART destes serviços, caracterizando irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (item 5.4.2.1);
- b) Observou-se *ausência de controle ou fiscalização in loco* dos resíduos urbanos, os quais são pesados sem acompanhamento diário e sistemático de fiscal de Cabedelo, no Aterro Sanitário Metropolitano (item 5.4.2.1);
- c) Verificou-se *ausência de relatório de pesagem em relação aos boletins de medição 01 (empenho 668/2018) e 02 (empenho 1942/2018)* – item 5.4.2.2;
- d) Constatou-se, também, *ausência de fornecimento de documento relativa à nota fiscal, boletim de medição, relatório de pesagem, referente ao empenho 4368/2018* (item 5.4.2.2);
- e) Observou-se *desconformidade relevante entre as quantidades aferidas no contrato n.º 209/2015 e aquelas medidas no aterro sanitário metropolitano (CT 001/2003), indicando deficiências nos controles internos com reflexo negativo na economicidade dos referidos contratos* (item 5.4.2.2)".

Observa-se que além do descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações, da Lei nº 4320/64 e de Resoluções desta Corte de Contas, também foi verificado pela Auditoria ocorrência de sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares no montante de R\$ 330.179,80, e sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada no valor de R\$ 35.973,62.

Dessa forma, diante das diversas transgressões a dispositivos legais e infralegais e dos sobrepreços constatados, deve-se imputar ao Sr. Wellington Viana França o valor de **R\$ 366.152,42**, aplicar-lhe multa prevista no art.56 da LOTCE e noticiar ao Ministério Público Comum para que tome as providências que entender necessárias.

Quanto ao **recebimento em excesso de subsídios pelo Prefeito, no valor total de R\$ 36.100,00**, a Auditoria verificou que o Sr. Wellington Viana França percebeu subsídios em valores superiores aos fixados pela Lei Municipal nº 1.650/13, conforme tabela abaixo:

**Remuneração dos Agentes Políticos**

| CPF nº      | Nome                           | Cargo    | Subsídio Anual Permitido | Subsídio Anual Recebido | Excesso Recebido |
|-------------|--------------------------------|----------|--------------------------|-------------------------|------------------|
| 83973354472 | VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO | Prefeito | 169.099,00               | 169.099,00              | 0,00             |
| 39560520482 | WELLINGTON VIANA FRANÇA        | Prefeito | 58.900,00                | 95.000,00               | 36.100,00        |

Fonte: Prestação de Contas Anual, Anexo VI, Lei nº 1650/2013 e Constatações da Auditoria

**Fonte: Relat. PCA – fl. 26247.**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Gestor não apresentou qualquer explicação sobre a irregularidade.

Observa-se que o então Prefeito percebeu durante os primeiros meses do exercício o montante de R\$ 95.000,00, ultrapassando o valor fixado pela Lei Municipal nº 1.650/13. Dessa forma, o Gestor deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 36.100,00.

**De responsabilidade do Gestor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO -  
Período de 04/04/2018 a 31/12/2018:**

A Auditoria constatou a ocorrência de **transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 7.104.050,00**.

A defesa, em suma, alega a situação atípica do exercício de 2018 e que o art. 7º, §1º, da Lei Orçamentária Anual, autorizou a realocação de recursos orçamentários entre programas, unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

As razões e fundamentos para se considerar o fato irregular já foram exaustivamente apresentados acima, por ocasião da mesma irregularidade atribuída ao Sr. Wellington Viana França, motivo pelo qual deixo de repeti-los.

Assim, diante da ausência de apresentação pela defesa lei específica para os remanejamentos, transposições e transferências no montante de R\$ 7.104.050,00, este *Parquet* entende que a irregularidade deve contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, bem como ensejar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

No que tange à **despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 678.287,27**, o Gestor informou que todos os valores pertinentes todos os valores concernentes ao pagamento de 13º salários já foram devidamente regularizados no exercício de 2019 e que as referidas despesas foram empenhadas em dezembro de 2018, conforme empenhos de nºs. 5822 e 5823. Esclareceu também que os empenhos não foram detectados pela Auditoria em razão de equívoco na classificação orçamentário.



A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que os empenhos apresentados se referem ao pagamento de 13º salário de servidores efetivos e não do 13º salário de servidores contratados, conforme informações contidas nos supramencionados empenhos.

Cabe esclarecer que a contabilidade pública brasileira adota o regime de competência na contabilização da despesa pública, conforme o art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64, sendo, também, disciplinado pelo art. 50, inciso II da LRF:

*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*

- I - as receitas nele arrecadadas;*
- II - as despesas nele legalmente empenhadas.*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

[...]

*II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)*

O supramencionado regime impõe que as despesas devam ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de empenho, independentemente do tempo do seu pagamento. Nesse sentido, destacamos os ensinamentos do Professor Heraldo da Costa Reis<sup>2</sup>:

*O regime de competência é aquele em que as receitas, as despesas e outras operações são reconhecidas e apropriadas ao exercício pela ocorrência do respectivo fato gerador.*

Apesar da alegação do Gestor de que houve apenas um equívoco na classificação orçamentária, observa-se que não só este ponto nos empenhos colacionados é diferente, mas também os valores e os próprios históricos dos empenhos, os quais também se referem ao pagamento de 13º de servidores efetivos. Senão vejamos:

---

<sup>2</sup> REIS, Heraldo da Costa. Regime de caixa ou de competência: eis a questão. *Governet. Revista do Administrador Público. Boletim de Orçamento e Finanças*. Curitiba, ano 3, n. 1, fev. 2007.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

| Nº Empenho  | Data de Emissão | Valor Empenho  | Nº Obra  |
|---|-----------------|----------------|----------|
| 0005822   | 05/12/2018      | 210.443,65     | 00000000 |
| <b>Histórico</b>  |                 |                |          |
| VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FOPAG DO 13º SALARIO, DO FUNDEB 60% DA FOPAG, LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCA??O, RELATIVO AO MES DE DEZ/2018. |                 |                |          |
| Credor  |                 |                |          |
| Nome  |                 | CPF / CNPJ     |          |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO-FOPAG  |                 | 09012493000154 |          |

| Nº Empenho  | Data de Emissão | Valor Empenho  | Nº Obra  |
|---|-----------------|----------------|----------|
| 0005823   | 05/12/2018      | 458.386,95     | 00000000 |
| <b>Histórico</b>  |                 |                |          |
| VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FOPAG DO 13º SALARIO, DO FUNDEB 40% DA FOPAG, LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCA??O, RELATIVO AO MES DE DEZ/2018. |                 |                |          |
| Credor  |                 |                |          |
| Nome  |                 | CPF / CNPJ     |          |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO-FOPAG  |                 | 09012493000154 |          |

A prática adotada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo feriu o regime de contabilização da despesa, em contrariedade às disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, este *Parquet* entende que a falha deve ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, e recomendações ao atual Gestor no sentido de observar o regime de competência na contabilização da despesa pública.

A Auditoria também verificou **divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 3.797.088,26 e emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente.**

No que tange à primeira falha, o Gestor, em suma, alega que “(...) a divergência de valores aludida pela Auditoria é oriunda de depósitos feitos voluntariamente por contribuintes diretamente na conta de arrecadação, sem que estejam atreladas a títulos emitidos e registrados no sistema SIAT”, indica contas do Banco do Brasil e Caixa e apresenta o Livro Razão.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Auditoria concluiu que não houve omissão de receita, uma vez que o valor informado ao Sagres foi maior que o registrado no SIAT, no entanto, manteve a irregularidade, haja vista o descontrole na contabilidade municipal.

Ao analisar o quadro comparativo elaborado pela Auditoria entre os valores inseridos no Sagres e no SIAT (fl.26257), este *Parquet* observou que as receitas com a Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foram registradas com valores menores que os presentes no SIAT, não servindo para estas receitas, portanto, a alegação da defesa de que houve depósitos voluntários registrados fora do sistema SIAT.

Quanto à emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente, a Defesa, em suma, encaminha tabelas que confirmam a diferença entre os valores registrados no SAGRES, SICONFI e SIOPE, entretanto, explica que os sistemas têm metodologias de cálculo diferentes e que não existe normatização desta Corte de Contas que exija que os referidos sistemas apresentem resultados iguais SAGRES. Por outro lado, reconhece equívoco “*(...) no programa de informática que exportou os dados da folha do magistério para o sistema do SIOPE do 6º BIMESTRE de 2018. No entanto, já foi providenciado o pedido de correção no referido programa (...)*”.

A Auditoria explica que “*o município não deve enviar informações divergentes para esta Corte de Contas e o SICONFI(...)*”. Também apresenta tabelas contidas nos Doc. TC nº 17.384/19 e 17384/19, que demonstram a divergência nos valores. Por fim, concluiu da seguinte forma:

O defendente apresenta as alegações acima transcritas, mas os valores apontados pela Auditoria estão corretos, conforme se depreende dos demonstrativos colocados acima, onde constam de forma exata as divergências apontadas no relatório inicial. Vale salientar que, os valores utilizados pela Auditoria foram todos tirados dos dados apresentados pelo gestor-defendente, no SAGRES e no SICONFI. A defesa diz que já foi providenciado o pedido de correção no referido programa, conforme faz prova o protocolo do pedido e retificação de dados, mas a correção, se for feita, não vai retroagir para modificar os dados enviados em 2018, pois já ato consumado neste exercício.

Ante o exposto, esta Auditoria não acata os argumentos da defesa e entende-se que permanece a irregularidade.

Este *Parquet* acompanha as conclusões do Órgão Auditor. Cumpre repetir que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

20

atividades públicas, sendo até mesmo caso de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de “*não serem prestadas contas devidas, na forma da lei*”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne difícil o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A respeito das divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as **Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC**<sup>3</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é **Princípio Fundamental da Contabilidade**:

*“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*“2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”*

---

<sup>3</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vislumbra-se grave descontrole na contabilidade municipal, que afetou, principalmente, a transparência das receitas municipais, uma vez que para demonstrar real valor da arrecadação, o Alcaide teve que indicar contas bancárias e Livro Razão, os quais, segundo apuração do Órgão Auditor, não foram suficientes para correção dos equívocos, além disso, reconheceu a escrituração equivocada da folha de magistério. Portanto, a divergências em documentos importantes para a análise das contas constatadas não podem ser relevadas e devem ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Auditoria apontou como irregularidade a **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 1.210.793,29**. Os gastos considerados irregulares estão expostos a seguir:

| Licitação nº | Modalidade                  | Objeto   | Valor Licitação         |
|--------------|-----------------------------|--|-------------------------|
| 00004/2018   | Inexigível                  | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUCAO/MONTAGEM DO ESPETACULO PAIXAO DE CRISTO 2018.                             | R\$40.000,00            |
| 00005/2018   | Dispensa por outros motivos | AQUISICAO DE 3.000 (TRES MIL) MUNICOES, DESTINADAS AO TREINAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.                            | R\$10.260,00            |
| 00005/2018   | Inexigível                  | AQUISICAO DE 3.000(TRES MIL) MUNICOES, DESTINADAS AO TREINAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.                             | R\$10.260,00            |
| 00013/2018   | Dispensa por outros motivos | LOCACAO DE ONIBUS ESCOLAR  | R\$197.202,60           |
| 00014/2018   | Dispensa por outros motivos | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEICULOS QUE COMPOE A FROTA DA PREFEITURA M   | R\$46.250,00            |
| 00018/2018   | Dispensa por outros motivos | CONTRATACAO DE EMPRESA PARA CONSTRUCAO DE PARTE DO MURO DA ESCOLA MARIA JOSE VERISSIMO DE ANDRADE                          | R\$45.287,73            |
| 00021/2018   | Inexigível                  | AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO PARA ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL.  | R\$97.504,00            |
| 00022/2018   | Dispensa por outros motivos | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAN | R\$80.400,00            |
| 00024/2018   | Inexigível                  | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM FINS DE ASSESSORAR O FORTALECIMENTO DA RECICLAGEM DE RESIDIOS SO   | R\$117.999,96           |
| 00027/2018   | Inexigível                  | AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE MUNICIPAL DE E   | R\$360.659,00           |
| 00034/2018   | Inexigível                  | CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE ASSESSORIA CONTABIL.                  | R\$96.000,00            |
| 22/2018      | Inexigível                  | AQUISICAO DE MATERIAL DIDATICO PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS E CAPACITACAO TECNICO PE   | R\$30.910,00            |
| 15/2018      | Dispensa por outros motivos | LOCACAO DE MAQUINA RETROESCAVADEIRA, EM CARATER EMERGENCIAL, POR UM PERIODO DE DOIS MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES    | R\$42.600,00            |
| 14/2018      | Inexigibilidade             | CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICO DE FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE JORNAL IMPRESSOS                          | R\$35.460,00            |
|              |                             | PARA O ACOMPANHAMENTO  |                         |
|              |                             | <b>Total</b>   | <b>R\$ 1.210.793,29</b> |



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A licitação é procedimento administrativo que tem por finalidade a escolha da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, apresentando-se como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora a regra seja licitar, a Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, expõe hipóteses que permitem ao Poder Público celebrar ajuste diretamente com particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Na dispensa existe possibilidade de competição pública, já que o serviço pode ser prestado por mais de um interessado. Não obstante, o legislador permite a formalização de contratações diretas pelo caráter singular de algumas situações.

Já a inexigibilidade caracteriza-se pela inviabilidade de competição, na qual a própria situação fática impõe a contratação direta.

No que tange à locação de ônibus escolar (R\$ 197.202,60) e a contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva de veículos (R\$ 46.250,00), o Interessado alega situação emergencial comprovada e que os serviços são de prestação continuada.

A Auditoria manteve as irregularidades, uma vez que os contratos de locação de ônibus “(...) eram de 2016 e tiveram a vigência do quarto termo aditivo encerrada em março de 2018. Só em junho foi enviado ofício solicitando autorização para contratação. O defendente assumiu a gestão do município em quatro de abril de 2018, pelo que, até junho teve tempo suficiente para realizar o procedimento licitatório, nos termos da lei. Não tendo assim procedido, não cabe acolhimento sua alegação de urgência na contratação por dispensa”.

Inicialmente, deve-se destacar que a Lei de Licitações permite a prorrogação da contratação dos serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do artigo 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93. No entanto, as situações em apreço não se coadunam com o dispositivo mencionado, uma vez que não houve uma prorrogação do contrato anteriormente firmado, mas uma nova contratação por meio de dispensa.

É inegável a situação atípica da gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo durante o exercício de 2018, o que justificaria a prorrogação contratual ou uma contratação emergencial de curto prazo até a feitura de um certame. Entretanto, conforme bem destacado pela Auditoria, havia tempo hábil suficiente



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

para a realização de procedimentos licitatórios, uma vez que o contrato de locação de ônibus foi firmado após três meses do início da nova gestão e os contratos de manutenção veicular foram assinados quatro meses após o início da gestão (17/07/2018), conforme informações presentes no Sagres.

Ante o exposto, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Auditor no sentido de considerar irregulares os referidos procedimentos de dispensa.

Quanto às dispensas para construção de parte do muro da escola Maria José Veríssimo de Andrade no valor de R\$ 45.287,73 e para a prestação de serviços de locação de veículo para atender as necessidades da SEMAN no montante de R\$ 80.400,00. A Defesa informa que optou pela feitura de procedimento de dispensa por terem os Pregões Presenciais 043/2018 e 070/2018 e as Tomadas de Preços 020/2017 e 005/2018 terem sido desertas e fracassadas.

A Auditoria manteve as irregularidades por entender que a defesa não apresentou provas que as licitações foram desertas e fracassadas. No entanto, observa-se que a documentação de fls.19287/19304 é suficiente para comprovar as alegações do Gestor. Dessa forma, não há motivo para manutenção das máculas, uma vez que se encaixam na hipótese de dispensa prevista no art. 24, V, da Lei de Licitações.

Também foram considerados irregulares à dispensa de licitação para aquisição de material didático pedagógico para alunos da educação infantil (R\$ 97.504,00) e os procedimentos de inexigibilidade para a aquisição de livros didáticos destinados aos alunos e professores da educação de jovens e adultos da rede municipal (R\$ 360.659,00); a aquisição de material didático para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos e capacitação técnico-pedagógica para professores (R\$ 30.910,00) e a contratação empresa especializada em serviço de fornecimento de assinatura de jornais impressos para o acompanhamento pelas secretarias e demais órgãos municipais (R\$ 30.910,00).

A Defesa, em suma, alega que as contratações pertinentes às aquisições de materiais didáticos foram realizadas por dispensa e inexigibilidade “(...) *em razão da inviabilidade de competição consubstanciada na Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, através da qual restou comprovada ser a contratada a única empresa que fornece os livros que foram adquiridos pela Edilidade*”. No que tange à contratação empresa especializada em serviço de fornecimento de assinatura de jornais impressos, o Gestor alega que realizou inexigibilidade “(...) *em razão da inviabilidade de competição consubstanciada na*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial da Paraíba, através da qual restou comprovada ser a contratada a única empresa que fornece jornal na via impressa com grande circulação na região”.*

A Auditoria não acatou as alegações, uma vez que nenhum documento que pudesse comprovar as alegações da Defesa foi juntado aos autos.

Observa-se que as declarações de exclusividade das compras de materiais didáticos não foram colacionadas aos presentes, tampouco os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, nos quais se verificaria não só a referida declaração de exclusividade, mas também a justificativa técnica para a escolha do material, nos termos do art.26 da Lei de Licitações. Quanto à assinatura de jornais impressos, a documentação de constante dos autos (fl. 18834) não comprova a inviabilidade de competição para contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de assinatura de jornais impressos para o acompanhamento pelas secretarias e demais órgãos municipais, mas apenas que o contratante é responsável exclusivo pela distribuição e comercialização de assinaturas do Jornal Correio da Paraíba. Dessa forma, acompanhamos o Órgão Auditor no sentido de considerar irregulares as referidas contratações.

Quanto à contratação de empresa especializada em consultoria com fins de assessorar o fortalecimento da reciclagem de resíduos sólidos (R\$ 117.999,96) e de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de assessoria contábil (R\$ 96.000,00), o Interessado alega a “(...) ausência de condições específicas de competição, ante a singularidade do serviço técnico, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8666/93”.

Este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. Senão vejamos:

O artigo 25, II, da Lei de Licitações disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos).*

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço.

O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório. O Professor Jacoby Fernandes<sup>4</sup> ilustra muito bem a importância da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade:

*(...) Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o legislador ao*

---

<sup>4</sup> Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 9. ed. rev. atual. ampl. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 611/612.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade". (Grifamos).*

A Professora Maria Sylvia Di Pietro também aborda o assunto<sup>5</sup>:

*Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifamos)*

Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 39, cujo teor convém reproduzir:

*A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Grifamos).*

Também destacamos decisão da Corte de Contas da União acerca das contratações diretas de advogados para desempenho de atividades advocatícias de natureza comum, *in verbis*:

**[ACÓRDÃO]**

9.7. determinar à Fafen Energia S.A. que:

*9.7.1. abstenha-se de promover contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade sem o preenchimento de todos os requisitos necessários (inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notoriedade do prestador de serviço), previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;*

---

<sup>5</sup> Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**[VOTO]**

10. Analisando primeiramente a questão da contratação direta do escritório de advocacia, observo, a priori, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Petrobras e suas controladas devem observar os ditames da Lei nº 8.666/1993. De qualquer forma, no caso presente, o teor do Decreto 2.745/1998, declarado *inconstitucional* por meio da Decisão nº 663/2002-TCU-Plenário (confirmada pelo recentíssimo Acórdão 560/2010-TCU-Plenário), não respaldaria a contratação direta, conforme bem analisou a 9ª Secex

11. Nesse sentido, reitero o entendimento expresso no relatório precedente, de que a regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação, e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

12. Sendo assim, concordo a conclusão da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, de que a contratação não atendeu aos ditames da Lei nº 8.666/1993. De fato, não restou demonstrada previamente a singularidade do objeto, definida nos seguintes termos no relatório precedente ao Acórdão nº 622/2008-TCU-Segunda Câmara:

**"Quanto à natureza singular do serviço, há de ser o serviço técnico tão incomum, raro, incomparável com outros, que somente possa ser prestado por profissional ou empresa cuja especialização naquele tipo de serviço seja notória. O objeto do contrato deve revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo".**

[..].

14. Não obstante, na esteira de outras decisões exaradas por esta Corte (v.g. Acórdãos 160/2004 e 594/2005, ambos do Plenário), divirjo da proposta de aplicar multa aos responsáveis, visto tratar-se de questão pontual na gestão analisada, sem reflexos de vulto sobre ela. Ademais, não se verificaram quaisquer indícios de dano à empresa, locupletamento ou má-fé dos gestores. Considerando esses elementos, e alinhando-me novamente às decisões análogas citadas no item 13, proferidas nas duas Câmaras desta Corte de Contas, entendo que é providencia suficiente para o momento a determinação para que a empresa se abstenha de promover contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade sem o preenchimento de todos os



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

***requisitos necessários.*** (Aresto nº 1732/2010 da 1ª Câmara do TCU). (Grifamos).

Cabe também trazer a baila entendimento do STF sobre a matéria:

*III - Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.*

*1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. (...) (Supremo Tribunal Federal. HC 86.198-9/PR - 1ª Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence). (Grifamos).*

A referida decisão, por vezes, vem sendo mal interpretada, principalmente, quando a confiança é elevada a condição justificativa principal para contratação por inexigibilidade e estando, por vezes, associada com a própria singularidade do objeto. Observa-se claramente na decisão acima que a confiança está ligada ao critério inviabilidade de concorrência, fornecendo certa discricionariedade ao Gestor para decidir entre os profissionais que detenham renomada especialização, desde que atendidos todos os requisitos exigidos por Lei. A exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço. Mais uma vez destacamos os ensinamentos do Professor Jacoby Fernandes<sup>6</sup>:

*Há, porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.*

*Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, em que o objeto é singular mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizá-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade. (Grifamos)*

<sup>6</sup> Ibidem. p.620.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

29

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que a utilização do instituto da inexigibilidade para contratação direta de serviços advocatícios é medida de exceção e precisa comprovar a notória especialização e a real singularidade do objeto, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO ASSENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.**

(...)

**AUSÊNCIA DE PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO** 5. Na mesma assentada, o ilustre Desembargador acrescentou que "por 'singular' tem-se algo que é insuscetível de *paradigma de confronto*, ou seja, não tem escala de comparação porque inviável seu cotejo com outros da mesma espécie. Ora, ainda que não se trate de matéria amplamente debatida, também não pode a Administração classificá-la, de forma arbitrária, como "inconfrontável"" (...) "O fato destas retenções terem comprometido consideravelmente a receita dos municípios deveria ter justamente aumentado as cautelas a serem tomadas pelos Chefes do Poder Executivo. Ora, precisamente por se tratar de trabalho técnico e intelectual que exigia conhecimentos específicos, haveria que se considerar a existência de outros escritórios de advocacia com notória especialização em direito tributário, até porque não foi comprovada a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido".

**INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** 6. Precisamente nesse ponto, o acórdão de origem também refere que "inexiste qualquer indício de que há completa ausência de outros profissionais aptos a prestar os serviços. Aliás, também não restou corroborada a assertiva de que o corpo da Procuradoria Geral do Município seria inábil para tanto".

(...)

14. Ainda que se pudesse ultrapassar esses obstáculos formais, o entendimento perfilhado pela instância recorrida não destoa da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*caracterização de improbidade pela contratação direta que não demonstra a singularidade do objeto e a notória especialização do serviço. Nesse sentido: REsp 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, AgRg no REsp 1.168.551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011, REsp 488.842/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/12/2008.*

**15. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRg no AREsp 350.519/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/06/2014). (Grifamos).*

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.** 8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A **inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente**. 13. A **contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa**.

*(STJ – RESP nº 1.505.356-MG. 2ª Turma. Data da Publicação no DJe: 30/11/2016. Rel. Min. Herman Benjamin) (Grifamos)*

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17 a seguir reproduzido:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).*

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados, contratação de escritório de contabilidade, não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização. Da mesma forma, a consultoria com fins de assessorar o fortalecimento da reciclagem de resíduos sólidos, uma vez que em nenhum momento foi demonstrado a inviabilidade de competição para realização dos referidos serviços, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Assim, este *Parquet* opina pela irregularidade das referidas contratações.

Por fim, no que pertine à contratação por dispensa de licitação para locação de máquina retroescavadeira (R\$ 42.600,00), o Interessado alegou que “(...) a situação emergencial restou caracterizada e o interesse público seria prejudicado se não houvesse celeridade na finalização das obras objeto da dispensa, con quanto os municíipes enfrentariam transtornos decorrentes dos alagamentos e demais intercorrências causadas pelas chuvas naquele período. Saliente-se, ademais, que referido certame foi precedido de pesquisa de preço e observou todas as exigências legais atinentes à espécie”.

A Auditoria manteve a irregularidade pelos seguintes motivos:

**Auditoria:** o defendente diz que a dispensa de licitação foi feita em razão de emergência para atender situação que pudesse ocasionar prejuízo e comprometer a segurança das pessoas, através de serviços executados pela defesa civil em razão dos alagamentos causados pelas chuvas e referido certame foi precedido de pesquisa de preço e observou todas as exigências legais atinentes à espécie, mas não apresentou prova para confirmar suas alegações e, considerando que o ônus da lisura na aplicação dos recursos públicos é do gestor, esta Auditoria não acata as alegações da defesa e entende que a irregularidade permanece.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Compulsando os autos, este *Parquet* constatou a existência de quadro demonstrativo de preços (fl.19019) e Ofício nº. 104/2018 (fl.18984). Tais documentos são os únicos que de forma incipiente serviriam para comprovar as alegações de pesquisa de preços e de situação emergencial.

No entanto, esta Representante do Ministério Público de Contas também entende que a referida dispensa foi irregular, uma vez que a situação emergencial não ficou devidamente comprovada, visto que o supramencionado ofício encaminhado pela Defesa Civil Municipal, datado de 29 de maio de 2018, destaca que a locação de retroescavadeira “(...) *minimizará os problemas recorrentes que esta Cidade sempre enfrenta no período chuvoso*”, ou seja, se tratou de uma ação preventiva. Ademais, o contrato apenas foi assinado em 09 de julho de 2018 (fls. 19032/19033), mais de dois meses da referida solicitação, tempo mais que suficiente para feitura de procedimento licitatório. A situação é agravada pela realização de aditivo para prolongação da vigência do contrato (fls.19047/19048).

Dessa forma, a situação emergencial não foi devidamente demonstrada, assim como não foi apresentada as propostas de preços pelos interessados que compuseram a pesquisa realizada pela Prefeitura, motivos pelos quais acompanhamos o entendimento manifestado pela Auditoria pela irregularidade da referida contratação.

Quanto ao **descumprimento de norma legal**, constatou-se, após o exame do Painel de Medicamentos elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a ocorrência de inconsistências em documentos fiscais, emitidos em favor da Prefeitura Municipal, relativos à aquisição de medicamentos (emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote).

Importante registrar que é obrigação do Poder Público receber medicamentos e insumos médicos em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS. A Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem realizar transações comerciais e operações a qualquer título, de medicamentos, por meio de notas fiscais que contenham os números dos lotes dos produtos.

Por ocasião da defesa, o Gestor, em suma, informa que eventuais falhas estão sendo saneadas pela implementação do Sistema HORUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O recebimento de medicamentos cuja notas fiscais já saíram do fornecedor com "erro no preenchimento do lote" ou "sem a identificação do lote" não devem ser recebidos pela municipalidade. Deve-se solicitar do fornecedor que apresente as respectivas NF em conformidade com os lotes relativos aos medicamentos fornecidos. Ademais, deve-se destacar que houve omissão do lote ou erro de preenchimento em 54,87% das aquisições de medicamentos realizadas no exercício em análise.

Dada a importância dessa informação, o Tribunal de Contas da União elaborou, inclusive, uma cartilha contendo normas para compras de medicamentos com recursos públicos, que garantem a rastreabilidade das operações de entrada e saída desses produtos, auxiliando a Administração na verificação dos medicamentos em estoque ou que foram entregues, em conformidade com as notas fiscais.

Assim, a falha em comento enseja aplicação de multa por descumprimento da norma retromencionada, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da "Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS" e "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", disponíveis em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicasdemedicamentos>.

<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

Quanto à **acumulação ilegal de cargos públicos**, registre-se que a ordem constitucional pátria veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal e desde que haja compatibilidade de horários. Senão vejamos o teor do art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" e inciso XVII, da Carta Magna de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.*

Conforme se observa, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários.

O Gestor colacionou aos presentes listagem com 518 procedimentos administrativos com finalidade de analisar as possíveis acumulações irregulares de cargos na municipalidade (fls.20331/20355).

O Órgão Auditor se manifestou da seguinte forma:

Agora, na defesa referente ao relatório da PCA, foi apresentada a relação de servidores contida no quadro posto acima, nas alegações da defesa, porém, em alguns cargos ainda persiste a acumulação, porque, segunda a defesa (informação tirada do quadro acima), o processo de acúmulo de cargos ainda encontra-se em tramitação, que são eles:

- Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva.

Portanto, considerando-se que este Tribunal de Contas emitiu alerta ao gestor desde 2017, e que mesmo assim permanecem os servidores supracitados em situação de acúmulo de cargos públicos em desconformidade com a constituição federal, este órgão técnico entende que, embora reduzida a quantidade de servidores em situação irregular, a irregularidade persiste.

Observa-se uma redução de significativa de servidores que se encontravam em situação de acúmulo ilegal de cargos e que o Gestor Municipal comprovadamente tomou realizou a abertura de procedimentos administrativos para a devida apuração.

Este *Parquet* consultou o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos e verificou que o Sr. Leonilson Gomes Morais ocupa dois cargos de Professor, nesse caso, estar-se-ia diante de situação de acumulação permitida pela Constituição Federal. A servidora Claudia de Lourdes Carneiro Gomes é professora municipal, mas foi colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme fls. 20085/20090. O Srs. Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão e Claudio Virgino da Silva não mais ocupam qualquer cargo público, conforme o referido painel.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

As Sras. Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal e Selma Cabral de Oliveira Silva, encontram-se com procedimentos administrativos pendentes, aguardando análise e emissão de parecer da Procuradoria Municipal, conforme fls. 20008 e 20203.

Verifica-se que as servidoras continuam ocupando dois cargos públicos, conforme informações contidas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos. A Sra. Aline Francisca ocupa os cargos de Chefe de Departamento e de Professora da Educação Básica, enquanto que a Sra. Selma Cabral ocupa os cargos de Assistente Social e Auxiliar de Serviços. No primeiro caso, não constam do processo administrativo acostado aos autos documentos pertinentes à compatibilidade de horários e da lei de criação do cargo em comissão ocupado pela servidora, com vistas à caracterização de cargo técnico ou científico. No segundo caso, a impossibilidade de acumulação fica mais evidente, uma vez que o cargo de Auxiliar de Serviços não é cargo privativo de profissional da saúde, tampouco é de professor, portanto, não poderia ser acumulado com o cargo de Assistente Social.

De qualquer forma, este *Parquet* entende que o Interessado não deve sofrer qualquer penalidade, haja vista a comprovada tomada de providências que resultou na regularidade da quase totalidade dos vínculos irregulares existentes no exercício de 2018. No entanto, deve-se assinar prazo para que o Gestor conclua e encaminhe os procedimentos administrativos abertos para análise da acumulação de cargos das Sras. Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal e Selma Cabral de Oliveira Silva.

No que tange ao **descumprimento da Resolução TC nº 04/2014**, o Interessado reconhece a falha, mas informa a criação da conta exclusiva para pagamento de despesas com contratação de pessoal por excepcional interesse público.

Observa-se que a conta FOPAGTEMP nº. 54-8 não foi criada no exercício de 2018, havendo, portanto, descumprimento da Resolução TC nº 04/2014, que determina que o pagamento de todo e qualquer servidor temporário seja efetuado apenas através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP.

Dessa forma, a falha deve ensejar aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56, III, LOTCE/PB, conforme determina o art.5º da Resolução TC nº 04/2014.



**Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público,** a Auditoria verificou que o município ampliou a contratação de servidores temporários por excepcional interesse público no decorrer do exercício de 2018, de 862 servidores contratados no mês de janeiro para 1.161 servidores contratados no mês de dezembro. Ademais, o número de servidores contratados por excepcional interesse público correspondeu a 92,51% do quantitativo de servidores efetivos do município.

Segundo o Órgão Auditor, as contratações objetivaram o preenchimento de cargos como auxiliar administrativo, auxiliar de cozinha, auxilia de sala, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, cuidador, inspetor de alunos, motorista, pedreiro, pintor, arquiteto, assistente social, digitador, eletricista, encanador, engenheiro, entrevistador cadastral, monitor, orientador social, professor, psicólogo, recepcionista, vigilante entre outros, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco da temporariedade da necessidade.

O Interessado alega que as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público. Informa que durante o exercício reduziu cargos comissionados e que aumentou os serviços disponibilizados aos cidadãos, tais como “*(...) implantação de novos PSF's e de escolas municipais, a manutenção do único hospital público do Município de Cabedelo – PB e da Casa de Acolhimento de menores, dentre outros serviços que estavam suspensos pelas administrações anteriores. Na educação foram criadas três escolas em tempo integral, com o total de 199 alunos. Em novembro de 2018, foi implantado o projeto de robótica, atingindo 2.200 (dois mil e duzentos) alunos. Houve, ainda, um acréscimo no número de matrículas, passando de 6.168 alunos em 2017 para 7.789 em 2019, censo ainda não concluído. Aumentou, também, o número de alunos com necessidade especiais, de 198 alunos em 2017 para 290 alunos em 2019, censo ainda não concluído.*

A irregularidade em comento enseja algumas reflexões: a) os serviços elencados deveriam ser necessariamente prestados por servidores públicos concursados ou poderiam também ser prestados por contratados? b) houve procedimento licitatório ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade? c) existia situação excepcional?



Inicialmente, observa-se que a maioria dos serviços apontados pelo Órgão Auditor necessariamente não precisaria ser desempenhado por servidores concursados. Havendo possibilidade de também serem executados de forma indireta, por meio de licitação.

No entanto, mesmo havendo possibilidade de terceirização, o Interessado não acostou documentos pertinentes, tampouco foi colacionada qualquer licitação para contratação de prestadores de serviços ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Afastada a hipótese de terceirização, observa-se que as atividades foram desenvolvidas de forma direta pela Prefeitura, sendo assim, deveriam ter sido desenvolvidas por servidores concursados ou por contratados por excepcional interesse público.

No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

#### **Artigo 37 – omissis**

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório,



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir.

Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Observa-se que o Gestor não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, em uma clara afronta à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei.

**A Auditoria verificou o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 581.656,65.**

O Órgão Auditor inicialmente havia verificado que a municipalidade não tinha recolhido a contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante R\$ 367.176,05 e ao RGPS o valor de R\$ 3.832.228,65.

Após a apresentação de tabelas e diversos documentos pela Defesa, a Auditoria deduziu da base de cálculo o montante R\$ 16.729.574,17 referente ao RPPS, de janeiro a dezembro de 2018, e o valor de R\$ 96.727,21 referente ao RGPS, do mesmo período.

No entanto, mesmo sendo considerada as supramencionadas deduções, que ensejaram a redução substancial no valor total do montante estimado como não recolhido, ainda restou sem o devido recolhimento o montante de R\$ 581.656,65, sendo R\$ 346.286,45, referente ao RGPS, e R\$ 235.370,20, referente ao RPPS, conforme tabela abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

| Discriminação   | Valor RGPS (R\$)     | Valor RPPS (R\$)     |
|---|----------------------|----------------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                            | 20.596.236,44        | 60.167.038,42        |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil                  | 0,00                 | 0,00                 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                        | 13.458.285,23        | 0,00                 |
| 4. Contratos de Terceirização                               | 0,00                 | 0,00                 |
| 5. Adições da Auditoria                                     | 0,00                 | 0,00                 |
| 6. Exclusões da Auditoria após a presente análise de defesa | 0,00                 | 16.729.574,17        |
| <b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>    | <b>33.957.794,46</b> | <b>43.437.464,25</b> |
| 8. Aliquota *   | 21,5964%             | 21,50%               |
| <b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>              | <b>7.333.661,12</b>  | <b>9.339.054,81</b>  |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                              | 6.987.374,67         | 9.103.684,61         |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)                    | 0,00                 | 0,00                 |
| <b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>  | <b>346.286,45</b>    | <b>235.370,20</b>    |

Fonte: Relat. PCA – fl.

26282.

É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

**Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 590.990,40**

A Auditoria teve acesso aos autos da operação “Xeque-Mate” e realizou o cruzamento das informações ali presentes com os dados inseridos no Programa Sagres, constando pagamentos irregulares a funcionários fantasmas no período de



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

abril a dezembro do exercício de 2018, no valor de R\$ 590.990,40, conforme tabela presente no Doc. TC nº 17.503/19.

O Gestor informou que os pagamentos da listagem apresentada pela Auditoria no Doc. 17.503/19 estão divididas em dois grupos, que são pagamentos restabelecidos em virtude de ordem judicial e pagamentos decorrentes de saldo de salários ou verbas indenizatórias.

A Auditoria, por meio do Relatório de Análise de Defesa de fls. 26245/26308, apresentou a seguinte análise acerca da irregularidade:

O defendente diz que *"como forma de sanar eventual omissão documental comprobatória dos argumentos defensivos, no que toca à afirmação de que a Edilidade realizou pagamentos, fosse em virtude de ordem judicial, fosse em decorrência de saldo de salários ou verbas indenizatórias, colaciona-se em anexo os documentos citados acima, nas alegações da defesa, que são às sentenças dos senhore(a)s sentenças de Janaína Targino (Doc. 85), Sentença de Erika Gusmão (Doc. 86), Sentença de Flávio de Oliveira (Doc. 87), Sentença de Inaldo Figueiredo (Doc. 88), Sentença de Joselito Santana, Alexandre Soares e Alexandra Barbosa (Doc. 89), Sentença de Josué Pessoa de Goes (Doc. 90) Sentença de Wellington Viana (Doc. 91) e Sentença de Leila Maria Viana do Amaral (Doc. 92).*

No entanto, a Auditoria compulsou as 4.354 páginas da defesa, bem como todos os documentos das 26.244 folhas do processo, e não identificou esses documentos referentes às sentenças acima, mencionados pelo defendente.

Considerando que os valores elencados por este órgão técnico foram retirados de dados reais e postos no Doc. 17.503/19, constante dos autos, bem como considerando que o ônus da prova, neste caso, é do gestor ordenador de despesas, ora defendente, e que não foram apresentadas provas que tivessem o condão de esclarecer os fatos apontados, esta Auditoria não acata as alegações da defesa entende que persiste essa irregularidade.

**Fonte: Rel. de Auditoria, fls.26283/26284.**

Este *Parquet*, ao observar que a Auditoria havia mantido a irregularidade, principalmente, por não ter encontrado nos presentes autos as decisões judiciais citadas pela Defesa, solicitou, por meio da cota de fls. 26311/26313, o retorno dos autos ao Órgão Auditor, uma vez que as decisões judiciais informadas pelo atual Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano se encontravam às fls.21454/21551.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 26316/26313, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, concluímos que **em relação às decisões judiciais e o valor de R\$ 841.931,14, não há imputação cabível, por ora, aos gestores envolvidos.**

Em relação ao valor de R\$ 419.693,58, sendo R\$ 382.313,18 referentes à gestão do Sr. Wellington Viana França e R\$ 37.380,40 à do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, **não há nenhum elemento capaz de elidir a eiva apontada pela Auditoria em suas manifestações técnicas. Assim, neste ponto, permanece a irregularidade.**

Do mesmo modo, esta irregularidade se repete tanto no período gerido pelo Sr. Wellington Viana França, já analisada, quanto no período gerido pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

Portanto, pelas razões já expostas, o *Parquet* acompanha integralmente a detalhada análise realizada pela Auditoria.

Dessa forma, deve-se imputar ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano o valor de **R\$ 37.380,40**, por despesas ilegítimas com servidores “fantasmas”, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente. A irregularidade também deve contribuir negativamente para o julgamento da prestação de contas do exercício.

Verificou-se ainda que **os gastos com pessoal ultrapassaram os limites legalmente fixados**. De acordo com a inteligência do art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida. Por outro lado, preconiza o art. 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar a 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

No caso em tela, o Gestor desrespeitou o limite para despesa total com pessoal do município, conduta que contraria a o art.19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Além disso, apesar do Interessado informar esforços para diminuição dos gastos com pessoal e da dificuldade na transição de gestão, a Auditoria constatou que no período de sua administração (04/04/2018 a 31/12/2018) houve um aumento de 16,62% nos gastos com vencimentos e vantagens fixas e de 17,62% na quantidade de contratados por excepcional interesse público.

Observa-se que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama seu art. 55, inciso II, da sobredita norma.



Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à atual gestão para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

**No que tange aos pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 856.078,60, referente ao período de 04/04 a 31/12/2018**

A prestação de contas relativamente às obras públicas e aos serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material – está constitucionalmente previsto:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O Corpo Técnico, por meio do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 13846/13906, inspecionou as obras levadas a efeito pela Prefeitura de Cabedelo no período de 04/04 a 31/12/2018 e constatou diversas irregularidades.

O Gestor apresentou explicações e colacionou diversos documentos.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 26245/26308, a Auditoria analisou detalhadamente cada argumento e documento apresentado pelo Interessado, mantendo as seguintes irregularidades nas obras inspecionadas:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**3.2** - Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados (Item 7); Ainda com base no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, fruto de levantamento técnico, constante das folhas 13846 às 13.906 dos autos, referente ao período de 04/04/18 a 31/12/18, tendo como responsável **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, Auditoria constatou as seguintes irregularidades ou inconsistências, que gerou um prejuízo de R\$ 856.078,60 (oitocentos e cinquenta e seis mil e setenta e oito reais e sessenta centavos) para o município, razão porque merece imputação de débito, conforme mencionado a seguir:

**"6.1 CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES"** (Item 6.1 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.900 dos autos)

- a) Atos de gestão físico-financeira do **contrato n.º 296/2017** com indicação das seguintes inconsistências:
  - a.1) Quanto aos Boletins de Medição, não há indicação expressa do período de medição;
  - b) Em relação à qualidade da execução das obras de pavimentação, observou-se, em vários trechos, ocorrência de **vícios construtivos**, os quais devem ser sanados pela contratada, **sem ônus adicional aos cofres públicos**.

**"6.2. PAVIMENTAÇÃO DE 29 RUAS EM CABEDELO – Programa PAVIMENTA I"** (item 6.2 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.901 dos autos)

- a) Indicativo de **despesa irregular**, no montante de **R\$ 176.863,00**, tendo como fato gerador omissão de **comprovação de estudo geotécnico**, compatível com as normas da ABNT e DNER, **por rua** que fundamenta os motivos de pactuação do 1.º Termo Aditivo, em **relação à terraplenagem e aos serviços diversos**;
- b) Indicativo de **despesa irregular**, no valor de **R\$ 2.284,85**, tendo como fato gerador acréscimo de item relativo à mobilização e desmobilização de equipamento, para fins de pactuação do 1.º Termo Aditivo, sendo expressamente vedado no edital de licitação;
- c) Atos de gestão físico-financeira do contrato n.º 279/2018 com indicação das seguintes inconsistências:
  - c.1) Pagamento da segunda, terceira e quarta medições encontra-se em desconformidade com as obrigações previstas na Cláusula Quinta, item 1.1.6, do contrato n.º 279/2018 (valores pagos superam o limite previsto no cronograma financeiro desta obra);
  - c.2) Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço, com evidência de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003;
  - c.3) Da comparação entre as quantidades pagas e inspecionadas **in loco**, observou-se **excesso financeiro** por serviços pagos e não executados, no montante de **R\$ 130.362,05**;
- d) Em relação à qualidade da execução das obras de pavimentação em paralelepípedo e de drenagem, observou-se, em vários trechos, ocorrência de **vícios construtivos**, os quais devem ser sanados pela contratada, sem ônus adicional aos cofres públicos.

**"6.3. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS"** (item 6.3 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.901/13.902)

- a) Quanto aos termos aditivos pactuados, notadamente em relação ao **termo de acordo**, cujo objeto compreendeu equilíbrio econômico-financeiro dos serviços contratuais, observou-se indicativo de **sobrepreço unitário** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e varrição mecanizada das vias pavimentadas;
- b) Deficiências dos atos de gestão, relativos ao planejamento, ao gerenciamento e ao controle



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

(fiscalização) dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos, já que foram constatados mais de 80 (oitenta) pontos irregulares de depósito de lixo e entulho, principalmente nos bairros mais distantes do Centro de Cabedelo;

- c) Atos de gestão físico-financeira do **contrato n.º 209/2015** com indicação das seguintes inconsistências:
  - c.1) Em relação aos **boletins de medição** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, os quais são medidos em tonelada, observou-se desconformidade relevante entre as quantidades aferidas neste contrato e aquelas medidas no aterro sanitário metropolitano, indicando **deficiências nos controles internos** com reflexo negativo na economicidade do contrato;
  - c.2) Considerando ocorrência de **sobrepreço unitário** dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, constatou-se excesso financeiro por **superfaturamento** no **montante de R\$ 858.564,12**, sendo **R\$ 330.179,80** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre janeiro a março de 2018 e **R\$ 528.384,32** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre abril a dezembro de 2018;
  - c.3) Considerando ocorrência de sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada, constatou-se excesso financeiro por **superfaturamento no montante de R\$ 54.158,01**, sendo **R\$ 35.973,62** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre janeiro a março de 2018 e **R\$ 18.184,38** de responsabilidade do gestor que ordenou despesas entre abril a dezembro de 2018;
- d) Descumprimento das políticas públicas de resíduos sólidos (lei federal n.º 12.305/2010), notadamente pela ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), tendo em vista que Município de Cabedelo possui população maior que 20.000 habitantes, área especial de interesse turístico e seu território possui, parcialmente, unidade de conservação;
- e) Deficiência das políticas de gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos;
- f) Deficiência dos indicadores operacionais, econômico-financeiro e de qualidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos.

**"6.4. SERVIÇOS DE DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS" (item 6.4 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.903)**

- a) Na ocasião da **inspeção in loco**, não foram disponibilizados os documentos relativos à Concorrência 002/2003, ao Contrato 001/2003, aos aditivos 01 a 08 e à ART destes serviços, caracterizando irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) Observou-se **ausência de controle ou fiscalização in loco** dos resíduos urbanos, os quais são pesados sem acompanhamento diário e sistemático de fiscal de Cabedelo, no Aterro Sanitário Metropolitano;
- c) Verificou-se ausência de relatório de pesagem em relação aos boletins de medição 01 (empenho 668/2018) e 02 (empenho 1942/20018);
- d) Observou-se desconformidade relevante entre as quantidades aferidas no contrato n.º 209/2015 e aquelas medidas no aterro sanitário metropolitano (CT 001/2003), indicando **deficiências nos controles internos** com reflexo negativo na economicidade dos referidos contratos.

Este *Parquet* acompanha integralmente a cuidadosa análise efetuada pela Auditoria das obras realizadas pela Prefeitura de Cabedelo no exercício de 2018, bem como sua detalhada análise dos argumentos defensórios. Observa-se que além do descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações, da Lei nº 4320/64 e de Resoluções desta Corte de Contas, também foi verificado pela Auditoria ocorrência de despesas irregulares com serviços geotécnicos não comprovados no valor de R\$ 176.863,00, acréscimos de serviços vedados no edital de licitação no valor de R\$



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.284,85, serviços pagos e não executados no valor de R\$ 130.362,05, sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares no montante de R\$ 528.384,32, e sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada no valor de R\$ 18.184,38.

Dessa forma, diante das diversas transgressões a dispositivos legais e infralegais e dos sobrepreços constatados, deve-se imputar ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano o valor de R\$ 856.078,60, aplicar-lhe multa prevista no art.56 da LOTCE e noticiar ao Ministério Público Comum para que tome as providências que entender necessárias.

No que tange **ao envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal**, o Interessado, em suma, reconhece a falha, informa que foram adotadas medidas corretivas, conforme Certidão da Câmara Municipal de Cabedelo (fls.21552). Por fim, requer a relevação da irregularidade, haja vista “(...) se tratar de falha é formal, sem qualquer prejuízo ao erário, e ainda por não ter causado qualquer tipo de embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou da sociedade, principalmente porque toda despesa é disponibilizada publicamente (...).”.

A Auditoria lembrou que só com a documentação completa da despesa o Poder Legislativo Municipal poderia proceder à fiscalização eficiente das despesas e que houve descumprimento art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 18/93, mesmo que a irregularidade tenha sido corrigida posteriormente.

A Lei Complementar nº 18/93 é clara ao estabelecer que os balancetes devem ser encaminhados à Câmara Municipal devidamente acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, conforme redação presente no seu artigo 48, §3º, a seguir reproduzido:

*Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.*

*(...)*

*§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação modificada inicialmente pela Lei Complementar nº 28, de 30 de setembro de 1997, em seguida, restaurada pela Lei Complementar nº 29, de 10 de novembro de 1997,*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*e, por fim, modificada pela Lei Complementar n.º 34, de 09 de junho de 1999. (Grifamos)*

Observa-se que a gestão municipal reconhecidamente contrariou a Lei Complementar nº 18/93 ao encaminhar à Câmara Municipal de Cabedelo balancetes desacompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas. Dessa forma, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**De responsabilidade dos Gestores JAIRO GEORGE GAMA (Período de 01/01/2018 a 03/04/2018) e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA- (Período de 04/04/2018 a 31/12/2018):**

As seguintes irregularidades foram atribuídas aos supramencionados gestores do Fundo Municipal de Saúde: **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.**

No entanto, apenas o Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira apresentou defesa.

As irregularidades são originárias do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (fls.13846/13906). Que apontou as seguintes falhas de responsabilidade dos Gestores:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**“6.5. Serviços de coleta, remoção, tratamento, reciclagem, destino final e incineração de resíduos de saúde” (item 6.5 do Relatório de Obras e Serviços de Eng. – fls. 13.903):**

- a) Na ocasião da **inspeção in loco**, não foram disponibilizados os documentos relativos à liquidação/pagamento dos BM relativos aos três meses (nota fiscal de serviço, recibo e comprovantes de pagamento), caracterizando irregularidade capitulada no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) Do cotejo entre as quantidades das bombonas coletadas mensalmente com as aquelas registradas nos boletins de medição, constatou-se medição de bombonas (BM 02 a BM 09) com quantidades superiores ao máximo fixado pelo contrato (400 unidades por mês), caracterizando mácula à execução contratual;
- c) Ausência de elaboração de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS) e designação de gestor de contrato com equipe de fiscalização, para fins de monitoramento de execução deste plano em cada unidade de saúde.

**“6.6. Obra de reforma do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa em caráter emergencial” (item 6.6 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.904):**

- a) Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço (ISS), com evidencia de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003;
- b) Descumprimento das obrigações **previdenciárias**, notadamente pela falta de apresentação do CEI desta obra de reforma, e registro de **anotação de responsabilidade técnica (ART)** de obra de reforma;
- c) Ausência de designação formal de **fiscal** desta obra de reforma, de relatório técnico de medição, acompanhada de memória de cálculo, bem como de termos de recebimento provisório e definitivo desta obra, caracterizando mácula aos dispositivos dos art. 66, 67 e 73 da Lei n. 8.666/93.

**“6.7. Obra de reforma do Anexo do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa” (item 6.7 do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia – fls. 13.904):**

- a) Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço (ISS), com evidencia de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

No que tange às falhas detectadas nos serviços de coleta, remoção, tratamento, reciclagem, destino final e incineração de resíduos sólidos, o Gestor informa o encaminhamento dos documentos relativos à liquidação e pagamentos dos Boletins de Medição (fls. 21759/25915), que o descompasso entre as quantidades de bombonas coletadas mensalmente e as registradas nos Boletins de Medição ocorreram em apenas dois meses, por necessidade do serviço e que os demais obedeceram aos parâmetros contratuais, e que foi elaborado plano de gerenciamento do Hospital e da Central de Abastecimento Farmacêutico (fls.25916/25959) e que aos demais planos das UBS foram elaborados e concluídos em 2019 (fls.25960/26133).

A Auditoria informou que não foi apresentada nota fiscal do mês de setembro e que “(...) a ausência de disponibilização deste documento, no momento de análise de defesa e contraditório, prejudicou os trabalhos de auditoria, por manutenção de sonegação desse documento, sugerindo aplicação de multa nos termos do art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Complementar Estadual n.º 18/93)". O Órgão Técnico também explicou que não questionou a necessidade do aumento dos serviços, mas as falhas de gerenciamento e controle desses serviços, uma vez que "(...) deveria ter sido realizada reprogramação, mediante ação administrativa de formulação de termos aditivos contratuais de forma antecipada à liquidação da despesa". Por fim, a Auditoria manteve a irregularidade pertinente ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, uma vez que o plano apresentado pela defesa pertinente ao Hospital e Maternidade Municipal Padre Alfredo Barbosa foi elaborado em agosto de 2019. O Órgão Auditor também destacou que não foram apresentados os planos de gerenciamento resíduos sólidos de serviços de saúde para Unidades Básicas de Saúde e para Central de Abastecimento Farmacêutico, mas apenas relatório de progresso para elaboração do PGRSS.*

Quanto às falhas verificadas na obra de reforma do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa em Caráter Emergencial, o Interessado informa que o ISS foi retido na fonte e que a mácula é de caráter formal, que o CEI da obra e ART foram anexados aos autos (fls.26155/26159). Também alega que a ausência de ato formal de designação de fiscal e de relatório com memória de cálculo não provocaram qualquer dano ao erário e apresenta termo de recebimento de fls.26228.

A Auditoria afastou a falha pertinente à ausência do termo de recebimento, mas manteve as irregularidades pertinentes ao CEI e ART, uma vez que não foi apresentado o Cadastro Especial de INSS e a ART foi emitida mais de 30 dias após à ordem de serviço. A Auditoria também informou que a designação formal de fiscal de obra para tal serviço, bem como medição, acompanhado de relatório com memória de cálculo, são obrigações previstas nos art. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

No que a irregularidade detectada na obra de reforma do Anexo do Hospital Municipal Padre Alfredo Barbosa, o Gestor informa que o ISS foi retido na fonte e que a mácula é de caráter formal.

A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o "(...) o ISS retido na fonte (obrigação tributária principal) não supre à obrigação tributária acessória, notadamente quanto à elaboração de nota fiscal no domicílio onde foi prestado o serviço de obras e serviços de engenharia (Cabedelo) e não apresentação de nota fiscal do domicílio da empresa prestadora desses serviços (João Pessoa)".

Este *Parquet* acompanha integralmente a cuidadosa análise efetuada pela Auditoria das obras e serviços de responsabilidade dos Gestores do FMS de Cabedelo no exercício de 2018, bem como a detalhada análise dos argumentos



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

defensórios. Observa-se que houve por parte dos gestores descumprimento da Lei Federal n.º 12.305/2010, de diversos dispositivos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, e da Lei Complementar Federal n.º 116/2003. Ademais, não foram integralmente apresentados os documentos pertinentes aos serviços de coleta, remoção, tratamento, reciclagem, destino final e incineração de resíduos sólidos, motivo pelo qual acompanhamos a sugestão de aplicação da multa prevista no art.56, V e VI, da LOTCE.

Assim, diante das diversas transgressões a dispositivos legais, deve-se aplicar multa prevista no art.56, II, V e VI, da LOTCE aos Srs. Jairo George Gama e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira.

**Em face do exposto**, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. **Wellington Viana França** (01/01/2018 a 03/04/2018) e **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** (04/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão dos aludidos Prefeitos;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Wellington Viana França** no montante de **R\$ 784.566,84**, em razão de despesas ilegítimas com servidores “fantasmas” (R\$ 382.313,18); sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares (R\$ 330.179,80); sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada (R\$ 35.973,62); recebimento de subsídios superiores ao legalmente fixados (R\$ 36.100,00) e despesas não comprovadas (R\$ 1.046.233,00);
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** no montante de **R\$ 893.459,00**, em razão de despesas ilegítimas com servidores “fantasmas” (R\$ 37.380,40); despesas irregulares com serviços geotécnicos não comprovados (R\$ 176.863,00); acréscimos de serviços vedados no edital de licitação (R\$ 2.284,85); serviços pagos e não executados (R\$ 130.362,05); sobrepreço unitário dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares (R\$



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

528.384,32); e sobrepreço unitário dos serviços de varrição mecanizada de via pavimentada (R\$ 18.184,38);

- f) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos supramencionados responsáveis, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB;
- g) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde **Jairo George Gama** (período de 01/01/2018 a 03/04/2018) e **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira** (período de 04/04/2018 a 31/12/2018), relativas ao exercício de 2018;
- h) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos aludidos Gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II, V e VI, da LOTCE;
- i) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- j) **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- k) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba*

*kacf*